

Rec. nº 464/1931.

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Maria Augusta do Prado e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal das Estradas de Ferro Central do Brasil, Theresopolis e Rio D'ours:

"Maria Augusta do Prado, mãe do menor João, dado como filho natural reconhecido de João Trindade, ex-feitor da 5a. Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, recorre da decisão do antigo Conselho de Administração da referida Caixa, que denegou a pensão requerida em favor daquelle menor".

Considerando que a Caixa negou deferimento ao pedido da recorrente pelas seguintes razões:

a) - porque, tendo occorrido em 24 de Novembro de 1926 o obito de João Trindade, a pensão por elle instituida deve ser regulada pelo Dec. nº 15.674, de 7 de Setembro de 1922, o qual, no seu art. 25, reconhece o direito de herdeiros apenas aos filhos legalmente reconhecidos ou legitimados, instituidos como taes;

b) - porque o menor em causa não se acha inscripto como beneficiario, apesar de haver o finado ferroviario feito sua declaração de familia em 17 de Fevereiro de 1926, inscrevendo outros filhos com direito provavel á pensão;

c) - porque, finalmente o menor João foi registrado em 27 de Dezembro de 1926, posteriormente, portanto, ao fallecimento de João Trindade, apontado como seu progenitor;

Considerando que o reconhecimento de filiação natural decorre de acto voluntario do pae, quando de maneira expressa reconhecer o filho, por declaração no termo do registro civil de nascimento, ou em testamento e, em geral, por escriptura publica (art. 357 do Cod. Civil), podendo tambem o reconhecimento ser demandado contra o pae ou seus herdeiros, desde que ocorra uma das condições do art. 363, nºs 1,2,3 do Cod. Civil, para que seja convenientemente instruida a acção;

Considerando, ainda, que, na hypothese dos autos, não houve investigação de paternidade, além de que o reconhecimento não está expressamente feito, porque o ex-ferroviario João Trindade, apresentando a sua declaração de familia, não fez allusão ao menor João, de cujo nascimento o termo de registro civil não prova o reconhecimento, visto que não foi feito por João Trindade;

Considerando, finalmente, que não procede o argumento invocado pela recorrente, no sentido de ser applicado ao caso vertente o disposto no art. 31, § 1º do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, pois que, tratando-se de uma pensão que deve ser regulada pelas disposições do Dec. nº 15.674, de 7 de Setembro de 1922, não é possível fazer retrogir o citado Dec. nº 20.465, promulgado 5 annos após o fallecimento daquelle ferroviario, para o fim de regular caso passado e que já estava resolvido quando começou a vigorar a lei actual;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, para confirmar, como confirmam, a decisão da Caixa recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

F. Barbosa de Rezende

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 29 de Agosto de 1932.